

A TRIBUTAÇÃO DO SALÃO PARCEIRO¹

Recentemente publicada, a Lei 13.352/16 trouxe a lume novo regramento legal relativamente ao tratamento tributário aplicável na relação entre os salões de beleza e alguns de seus principais profissionais.

Na verdade, ao que se verifica das relações de fato até então existentes na classe, a nova lei refletiu no mundo das normas aquilo o que já vinha ocorrendo na prática, formalizando a rotina de contratações e divisão de resultados entre algumas classes de profissionais de serviços de beleza, de modo a melhor fomentar o exercício da referida atividade e gerar melhores resultados aos seus envolvidos.

Tal situação foi, inclusive, apontada como uma das justificativas do projeto da Lei, o PL 5230/2013:

“O Presente Projeto de Lei se faz necessário para que sejam atendidas as particularidades do segmento dos salões de beleza, no intuito de que os profissionais e os empresários do setor sejam induzidos à formalização e a manutenção da formalização.”

¹ IGOR ARAÚJO SOARES

Advogado especialista em direito tributário, sócio da Soares Advocacia, sediada em Brasília-DF; Pós graduado em Direito e Política Tributária pela Fundação Getúlio Vargas-DF; Especializado em curso de Estratégias Societárias, Sucessórias e Tributação ministrado pela Fundação Getúlio Vargas -SP;

Colaboradores

1. Haroldo José Figueiredo Porto Junior: Graduado em Ciências Contábeis pelo Instituto ICESP de Brasília em 2013; Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do Instituto Monte Horebe;
2. Jaqueline Pereira Rocha Torres: Graduada em Ciências Contábeis pela AUEDF, sócia da empresa IPAC Contabilidade; Pós-graduanda em Ciências Contábeis e Direito Tributário; Coordenadora do grupo CRC Mulher em Brasília-DF;

Nesse sentido, conforme a própria justificação do projeto de lei em questão (PL 5230/2013), os profissionais-parceiros, há muito, já não desempenham as suas funções nas dependências dos Salões com pessoalidade e habitualidade, não possuindo, também, relação de subordinação com estes em nenhum momento, tampouco salário fixo.

Isso é costumeiramente reconhecido uma vez que o percentual recebido sobre o faturamento de seus serviços demonstra que o reconhecimento de relação empregatícia entre as partes seria inviável e incoerente, na medida em que os Salões arcam com os custos do empreendimento e ainda teriam que arcar com os encargos sociais e trabalhistas dos profissionais que pretendem ser empregados.

Foi forte nessas razões, que o legislador, no projeto de lei, reconheceu a necessidade de adoção o modelo histórico praticado nos salões de beleza no Brasil, através dos USOS e COSTUMES, benéficos para ambas as partes, já que a adequação do salão e seus parceiros tão somente nos moldes da CLT, tornaria tal regime matematica e concretamente impraticável para o negócio.

I - OS PROFISSIONAIS QUE PODERÃO SE BENEFICIAR DAQUILO O QUE DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO.

Interessante notar, de início, que as disposições da Lei 13.352/16 não são aplicáveis a todos os profissionais envolvidos na operação, instalação, gerenciamento e administração do salão de beleza, sendo aplicável tão somente na relação existente entre o estabelecimento considerado como SALÃO PARCEIRO e os seguintes profissionais, envolvidos na execução dos serviços, sendo, portanto, considerados pela Lei como os PROFISSIONAIS

PARCEIROS. São eles: cabelereiros, barbeiros, esteticistas, manicures e pedicures, depiladores e maquiadores.

Assim, os demais profissionais/colaboradores que assumem funções administrativas, de limpeza, secretariado, estoque, etc, não poderão ser considerados como parceiros para os efeitos da nova legislação, devendo a relação com cada um deles se pautar nos termos da CLT ou mesmo em contrato de prestação de serviços autônomos, se for o caso, obviamente, a depender de como tal relação se desenvolve em cada estabelecimento.

II - DO PAPEL DE CADA UM DOS ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO DE PARCEIRA.

Conforme previsão do §4º da Lei do Salão-Parceiro, a parceria entre o salão e os profissionais indicados em seu art. 1-A, enseja uma atuação distinta de cada uma das partes na consecução de seu objetivo.

Ficou reservado ao Salão Parceiro, a responsabilidade de disponibilizar ao Profissional Parceiro a estrutura do salão de beleza, bem como os instrumentos necessários ao desenvolvimento da atividade dos cabelereiros, barbeiros, esteticistas, manicures e pedicures, depiladores e maquiadores, além de fazer a gestão dos recebimentos decorrentes dos serviços de beleza prestados pelo profissional parceiro.

Assim, o salão parceiro é responsável por todo o investimento necessário para fazer a estrutura do salão de beleza ser funcional para que o profissional parceiro possa prestar seus serviços ao cliente. E assim o faz, mediante a assunção de gastos ordinários quanto a manutenção e organização interna do estabelecimento, sendo remunerado através da locação dos meios e espaço de trabalho ao profissional parceiro, conforme a seguinte previsão legal:

§ 4o A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

Ao profissional parceiro, portanto, cabe a função de prestar o serviço de beleza diretamente aos clientes que vão ao salão de beleza, utilizando-se, para tanto, da estrutura e instrumentos oferecidos pelo Salão-Parceiro.

Vê-se, portanto, que a cada um dos parceiros foi reservada uma função bem delimitada no processo de prestação dos serviços de beleza, sendo certo que, quem de fato os executa e tem a contraprestação por isso, é o profissional-parceiro.

Ao salão parceiro, no exercício de sua atividade, também foi reservada a responsabilidade em efetuar os recebimentos dos valores relativos aos serviços prestados pelo profissional-parceiro.

Em os recebendo, por óbvio, deverá efetuar o posterior repasse ao profissional da parte que lhe cabe, de acordo com as condições e cláusulas previstas no contrato de parceria firmado com cada profissional, em conformidade com a previsão do §2^o do Art. 1^o-A da Lei.

No momento em que o salão-parceiro for efetuar o repasse de tais valores ao profissional-parceiro, deverá, ainda, efetuar a retenção dos

² § 2^o O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no **caput**.

valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais incidentes sobre o valor que é de direito do profissional parceiro. Sobre o assunto, assim prevê a legislação:

*§ 3o O salão-parceiro realizará a **retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.***

Daí já surgem alguns questionamentos quanto a forma prática em que tal retenção deverá ser efetuada, os quais serão comentados mais a frente.

Fato é que, a legislação do salão-parceiro, ao prever a possibilidade de Salão e Profissional firmarem uma relação de parceria empresarial, busca, obviamente, ao formalizar uma situação de fato que por muitas vezes era operacionalizada informalmente, uma contraprestação de ambos na administração e regularidade dos pagamentos dos tributos incidentes sobre a atividade do profissional, que hodiernamente, em sua maioria, ainda optam por manter uma relação de informalidade, sobretudo diante da crise que assola o país e na tentativa de manter aberto o estabelecimento (salão de beleza).

Essa relação de informalidade prejudica severamente a arrecadação tributária. Assim, a Lei do salão-parceiro traz benefícios inclusive ao governo, no sentido de aumentar e melhorar a fiscalização sobre os recebimentos de profissionais da área de beleza, através da imputação da obrigação ao salão-parceiro da retenção dos valores de impostos, objetivando o seu posterior e tempestivo recolhimento.

E é exatamente por isso que a legislação permitiu e legalizou a possibilidade de o profissional parceiro, que antes prestava seus serviços de

forma autônoma, a se organizar na forma de pequeno empresário, microempresário ou microempreendedor individual, a teor do §7º da Lei do Salão-Parceiro. A relação entre eles passa a ser, formalmente, uma relação entre empresários.

Adotada essa condição, aliada a retenção dos impostos por parte do salão parceiro, a atividade de fiscalização e arrecadação sobre os valores envolvidos na operação fica muito mais fácil por parte da Receita Federal e Secretarias de Fazenda do Distrito Federal, além da estrutura estimular aumento da autoestima do profissional, aumento na possibilidade de angariar clientes, dentre outras vantagens, sendo que através do recolhimento e pagamento de seus tributos de forma correta, certamente terão, também, a oportunidade de solicitar crédito às instituições bancárias e realizar outros negócios em seu dia-a-dia.

III - A DIVISÃO DA RECEITA BRUTA E EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

No que se refere ao tema objeto do presente, uma das mais importantes questões trazidas pela Lei do Salão-Parceiro foi a segregação na tributação³ dos ganhos obtidos por cada um dos envolvidos na parceria, de modo a evitar-se a bitributação.

Dessa forma, cada um dos envolvidos, passará a assumir a carga tributária exclusivamente sobre os valores que lhe são efetivamente devidos, de acordo com as disposições do contrato de parceria, o que aumenta os ganhos, sobretudo do profissional-parceiro, que não será afetado pela alta

³ § 5o A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

carga tributária que seria assumida pelo salão quando este não podia realizar o decote de suas receitas antes de efetuar o seu pagamento.

Como cada uma das partes vai assumir a sua própria tributação, por óbvio que cada uma delas deverá levar a efeito a escrituração dos valores em sua contabilidade e fazer a apuração dos impostos devidos pelos recebimentos decorrentes dos seus serviços prestados, além de cumprir à risca as obrigações acessórias envolvidas na operação, de modo a prevenir e evitar embates e sanções que podem ser aplicadas pela fiscalização tributária.

Surge, então, um primeiro questionamento.

Como se operacionalizar o recebimento dos valores dos clientes e os repasses ao profissional parceiro?

Inicialmente, a Lei do Salão-Parceiro já pontua que Salão e Profissional poderão adotar sistema único de emissão de nota ao consumidor. Logo, via de regra, incumbe ao Salão Parceiro, responsável pelo gerenciamento dos recebimentos, efetuar a emissão da nota fiscal ao consumidor na qual esteja discriminado o resultado total da operação, aí consideradas a cota-parte do salão e a cota-parte do profissional.

A discriminação faz-se necessária, a nosso ver, sobretudo em razão do fato de que cada um dos envolvidos na relação presta diferentes serviços, o profissional os de beleza, e o salão, de locação dos equipamentos para que o profissional possa executar seus serviços.

Assim, o salão-parceiro, ao emitir, por exemplo, uma nota fiscal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao consumidor assim o faz para justificar o recebimento dos valores que são seus e, também, da cota-parte do profissional parceiro. No entanto, somente deverá considerar para fins de tributação em sua

contabilidade, aqueles relativos a locação dos equipamentos ao profissional, ou seja, os valores de locação de tais bens.

Em se tratando do salão parceiro, temos que considerar que a legislação em comento prevê de forma clara que a sua cota-parte na parceria poderá ser decorrente da locação de bens móveis ao profissional-parceiro, ou, ainda, da prestação de serviços de administração de escritório. Vê-se, portanto, que o salão poderá exercer uma ou outra das atividades descritas no §4º, não havendo que se falar que exerce, obrigatoriamente e ao mesmo tempo as duas, de modo que, por tal exercício, receberá a sua cota-parte na parceria.

Tendo em vista que a atividade primordial do salão parceiro, dentro da exegese da Lei, é a de proporcionar ao profissional os meios necessários para exercer a prestação dos serviços de beleza, fato inarredável, é o de que o salão efetuará a locação de todos os bens necessários a realização de tal atividade, executando uma locação de bens móveis, serviço que não gera a obrigatoriedade de recolhimento do ISS.

A propósito, a não incidência do ISS já foi declarada como inconstitucional pelo STF, sendo, inclusive, matéria da Súmula Vinculante n. 31 daquele Colendo Tribunal, a seguir transcrita:

Súmula Vinculante n. 31 - É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Logo, a cota-parte do salão parceiro, não será objeto de tributação pelo ISS.

Surge, então, mais uma situação.

Como fazer para que, com a emissão da nota fiscal unificada, os valores devidos ao salão parceiro não sejam tributados pelo ISS relativamente às vendas efetuadas por intermédio de cartão de crédito.

III.1 – Cruzamento de Dados.

Uma vez emitida a nota de serviços unificada ao consumidor em decorrência de uma operação cujo pagamento foi efetuado por cartão de crédito, a operadora responsável irá informar à SEFAZ/DF que o CNPJ do salão-parceiro, efetuou uma venda, por exemplo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não existindo, neste momento, a informação quanto a divisão da receita bruta de cada um dos envolvidos na parceria.

Tal fato, por certo ensejará a possibilidade do salão parceiro cair em malha fiscal, diante da divergência quanto aos valores de serviços informados pelas operadoras de cartão de crédito e aqueles valores considerados como base de tributação em seus livros fiscais.

Pois bem, conforme já apontado no presente artigo, entendemos pela necessidade de que a nota fiscal unificada ao consumidor possua específica discriminação acerca da natureza e valor da cota-parte de cada um dos envolvidos na parceria, de modo que, com base em tais valores, poderá a contabilidade valer-se de tais informações para gerar a correta escrituração dos livros fiscais eletrônicos, bem como, contabilizar a transferência dos recursos devidos ao profissional-parceiro por parte do salão-parceiro.

Assim, na nota fiscal de, por exemplo, R\$ 500,00 (quinhentos reais), sugere-se que nela assim viesse descrito:

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

ITEM 1 - Disponibilização/Locação de Material.....R\$ 250,00
ITEM 2 - Serviços de Beleza..... R\$ 250,00
Valor total da Nota R\$ 500,00

Campo Observações: Nota fiscal emitida conforme previsão da Lei 13.352/16 (Salão Parceiro)

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

ITEM 1 – Cota-Parte Profissional Parceiro (material).....R\$ 250,00
ITEM 2 - Cota-Parte Profissional Parceiro (Serviços de Beleza..... R\$ 250,00
Valor total dos Serviços R\$ 500,00

Campo Observações: Nota fiscal emitida conforme previsão da Lei 13.352/16 (Salão Parceiro)

Mesmo assim, as operadoras de cartão de crédito irão informar à SEFAZ/DF o valor total que o cliente passou no cartão para pagamento, no caso, o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vinculados ao CNPJ do Salão-Parceiro.

Infelizmente, tal circunstância, ainda não possui uma resolução prática, que deve ocorrer quando a SEFAZ/DF, editar a regulamentação da legislação ora sob análise, permitindo, inclusive, maiores facilidades no momento da escrituração contábil, tanto para o salão, quanto para o profissional parceiro.

No entanto, enquanto tal regulamentação não é editada, já que não é exigível para a implementação das mudanças trazidas pela Lei 13.352/16, entendemos ser possível fazer a divisão da receita na contabilidade do salão parceiro, de modo a permitir a aplicabilidade da Lei.

Para tanto, antes de mais nada, o sistema emissor de nota fiscal deverá possuir dentro a classificação dos serviços prestados pelo salão parceiro, aqueles referentes à cota-parte salão (locação) e da cota-parte do profissional (serviços de beleza).

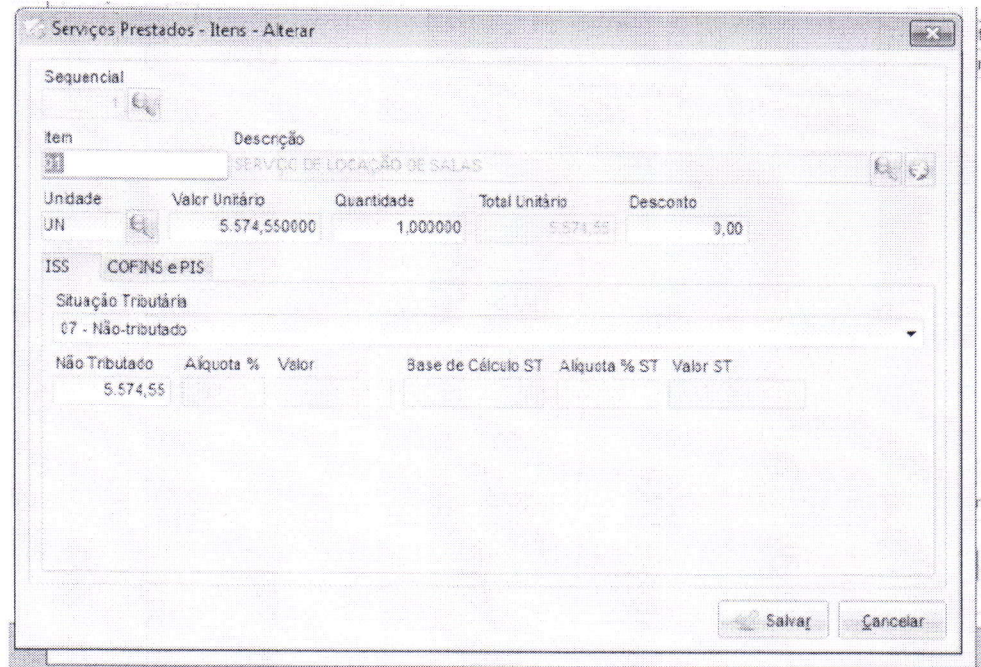
Uma vez discriminados tais serviços, a nota fiscal eletrônica poderá ser emitida, com a indicação de parte do seu preço como locação e parte de seu preço como serviços de beleza, ajustando-se, dessa forma, a base de cálculo tributável do ISS.

Sobre a nota eletrônica emitida na forma supra indicada, vale indicar que, além de nela constar o valor total do faturamento, o qual será o mesmo que a operadora de cartão irá transmitir a Secretaria de Fazenda, também ficará detalhado o valor correto da base de cálculo dos impostos incidentes na cota-parte de direito do salão parceiro.

Ao se proceder de tal maneira, o valor tributado pelo salão será diferente do valor total da nota por ele emitida (o que pode causar uma divergência entre valores de recolhimentos de impostos), todavia, se traduz numa forma de adequação da emissão do documento fiscal aos moldes da Lei do Salão Parceiro, compatibilizando-se referida obrigação acessória com a necessidade do devido confronto das informações do faturamento com os informes enviados pelas operadoras de cartão de crédito à Secretaria de Fazenda.

O importante é que o valor total da nota fiscal seja o mesmo valor total transmitido pela operadora de cartão, ainda que a base de cálculo do ISS seja diferenciada, com a finalidade de tentar diminuir ou até mesmo evitar divergências que incluam o contribuinte na malha.

E com tal discriminação, nos sistemas contábeis de inserção das informações para escrituração do livro eletrônico, a exemplo da tela dexion a seguir, a cota-parte do salão parceiro, poderá ser excluída da base de cálculo do ISS. Vejamos:



Além do mais, a receita destinada ao profissional parceiro, por não compor a receita bruta do salão parceiro, deverá ser excluída, também, da incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, de modo que cada uma das receitas discriminadas na nota ao consumidor deverá ser tratada da seguinte forma⁴:

	PIS	COFINS	IRPJ	CSLL	ISS
Locação	0,65%	3,00%	15%	9%	Não incidente
Serviços de Beleza'	Não incidente	Não Incidente	Não Incidente	Não Incidente	5,00% ⁵

⁴ Considerado o Salão Parceiro como empresa optante do lucro presumido.

⁵ Alíquota poderá ser alterada em virtude do regime de tributação do prestador do serviço.

Entendemos que ao proceder dessa forma, as informações sobre base de cálculo do ISS, que até então parece ser o maior problema no caso, poderão ser devidamente classificadas nos livros fiscais como base tributável (CAMPO A – Saldo Mensal do ISS a recolher) e não tributável (CAMPO E – Saldo Mensal do ISS a recolher), a exemplo da tela do resumo do livro fiscal a seguir:

Saldo do ISS a Recolher do Período 03/2017			
Código - Descrição	Valor	Código - Descrição	Valor
A - Valor total referente às prestações de serviço do período	30.315,36	H - Valor total da base de cálculo de retenção do ISSQN	0,00
B - Valor total do material fornecido por terceiros na prestação do serviço	0,00	I - Valor total do ISSQN destacado	0,00
C - Valor do material próprio utilizado na prestação do serviço	0,00	J - Valor total do ISSQN retido pelo tomador	0,00
D - Valor total das Subempreitadas	0,00	K - Valor total das deduções do ISSQN	0,00
E - Valor total das operações isentas ou não tributadas pelo ISSQN	20.090,90	L - Valor total apurado do ISSQN a recolher (I - J - K)	0,00
F - Valor total das deduções da base de cálculo (B + C + D + E)	20.090,90	M Valor total do ISSQN substituto devido pelo tomador	0,00

É importante notar que, as sugestões supra, tem como finalidade orientar a escrituração contábil do salão parceiro para que esta possa se ajustar aos ditames da Lei 13.352/2016 e, de fato, espelhar e permitir ao contribuinte justificar e comprovar documental e contabilmente, a qualquer órgão fiscalizador, os repasses que serão efetuados ao profissional parceiro.

Caberá, portanto, ao Salão, se necessário, prestar as devidas justificativas sobre a apuração de sua base de cálculo a SEFAZ/DF, em conformidade com o art. 7º da IN SUREC 13/2016, a seguir:

Art. 7º A regularização das divergências constatadas no Malha Fiscal poderá ser realizada da seguinte forma:

I - Retificação das declarações;

II - Justificativa, ou;

III - Pagamento.

§ 1º As justificativas devem ser enviadas pelo atendimento virtual e os pagamentos devem ser autorizados, previamente, pelo fisco do Distrito Federal;

§ 2º Depois de autorizada a regularização da situação através do pagamento, este deve ser realizado com os códigos de receita 2231 ou 2232. (Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa SUREC Nº 18 DE 23/09/2016).

Sobre o assunto, sabe-se que a SEFAZ/DF busca levar a efeito uma regulamentação quanto a tais procedimentos, em decorrência da edição de referida Lei, mas ainda não se tem notícia sobre os seus termos ou mesmo previsão de finalização.

IV - VALORES DE IMPOSTOS A SEREM PAGOS PELO PROFISSIONAL PARCEIRO;

Conforme dito alhures, a Lei do Salão Parceiro veio a regulamentar uma relação de negócio antes existente, que por muito tempo, mesmo que praticada no mundo dos fatos, era operada na informalidade tributária e contratual.

Importante apontar que a Lei, a todo momento, preza pela formalidade na relação entre o salão e o profissional, na medida em que além de exigir requisitos mínimos quanto a contratação, também permitiu ao profissional, que se organize na forma de empresário, seja microempresário, pequeno empresário ou empresário individual, conforme o permissivo a seguir:

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

Assim, além da Lei tirar da informalidade a relação entre os parceiros, prioriza e valoriza a cultura do empreendedorismo em relação profissional parceiro, tema de suma importância nos dias atuais.

Poderá, portanto, o profissional parceiro criar um MEI, nos termos da Lei Complementar nº 128/2008, ou mesmo abrir uma sociedade, unipessoal, que será tributada pelo SIMPLES, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pelas alterações supervenientes da promulgação da Lei Complementar nº 155/2016.

Assim se organizando, deverá o profissional manter e contratar contabilidade própria, a cumprir as formalidades necessárias para a escrituração de suas receitas e organização de seus trabalhos.

Em termos de tributação, a organização empresarial do profissional irá lhe proporcionar uma diminuição na carga tributária.

Vejamos o seguinte exemplo, quando o profissional fatura o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais:

Recebendo na qualidade de autônomo

Valor Bruto: R\$ 3.000,00

(-) IR 15% - R\$ 57,45

(-) INSS 11% - R\$ 330,00

(-) ISS 5% - R\$ 150,00

(=) Valor líquido mensal – R\$ 2.462,55

Recebendo como MEI

Valor Bruto: R\$ 3.000,00

(-) R\$ 46,85 a título de contribuição previdenciária;

(-) R\$ 5,00 (cinco reais), a título de ISS;

(=) Valor líquido mensal – R\$ 2.948,15

Recebendo como SIMPLES;

Valor Bruto: R\$ 3.000,00

(-) Alíquota SIMPLES⁶ 6,0% - R\$ 180,00

(=) Valor líquido mensal – R\$ 2.820,00

IV.1 - O pagamento dos impostos pelo profissional parceiro.

Ainda por este motivo – formalidade da relação - acreditamos que foi exatamente por isso que a Lei reservou ao Salão Parceiro a incumbência legal em administrar os recebimentos, proceder à retenção e efetuar o pagamento dos impostos incidentes sobre a receita de direito do Profissional Parceiro, em decorrência do contrato de parceria.

Tal atribuição se justifica na medida em que facilita a fiscalização tributária com relação ao recebimentos de valores pagos pelos clientes e, sobretudo, em relação, também, a receita auferida pelo Profissional Parceiro. Não bastasse isso, a necessidade do Salão Parceiro efetuar o pagamento dos impostos que incidem sobre a receita do Profissional Parceiro, é medida que também garante a arrecadação sobre tal receita, proporcionado ao Poder público

⁶ Anexo III da LC 123/06, na faixa de faturamento até R\$ 180.000,00.

o aumento da arrecadação em relação a um significativo número de pessoas que antes não recolhiam impostos ou mesmo que sequer possuíam uma declaração de renda.

Vejamos o que diz a Lei 13.352/2016 sobre o assunto:

§ 3o O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

Assim, resta claro que antes do repasse de valores de receita do Profissional Parceiro, deverá o Salão Parceiro reter os valores que sejam suficientes ao recolhimento dos tributos incidentes sobre referido repasse.

Como então efetuar a retenção de valores de impostos do profissional, se tal instituto não é compatível com a sistemática do recolhimento de impostos daqueles empresários inscritos no MEI e no SIMPLES?

Segundo a súmula número 425 do STJ:

“A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples”.

Pelas normas de cada uma das opções de tributação, não cabe ao tomador do serviço efetuar a retenção de valores em nota fiscal, já que tal providência é considerada como incompatível com os institutos do MEI e SIMPLES, que prevêm o recolhimento de todos os impostos em guia única, cuja base é o faturamento bruto dessas empresas.

Fato é que, o cumprimento da norma do Salão Parceiro, por óbvio, não pode justificar o descumprimento de outra, especificamente quanto a tributação do profissional parceiro.

Não entendemos, todavia, haver qualquer contradição neste aspecto. A retenção disciplinada pela norma não é a retenção a ser efetuada em nota fiscal, mas a retenção do valor devido pelo tributo como uma medida administrativa que faz parte do contrato de parceria nos moldes da Lei 13.352/2016. Ora, se é o salão parceiro o responsável por receber em nome do profissional parceiro os valores pagos pelo tomador do serviço (cliente), que no caso é o consumidor do serviço de beleza, este, simplesmente, mais uma vez realizará outra medida administrativa em prol do profissional e, por obrigação legal, no sentido de efetuar o pagamento de seus impostos.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

Por este entendimento, a nota fiscal a ser emitida pelo profissional parceiro deverá ser emitida no valor bruto da cota-parte que lhe é de direito no contrato de parceria, mas este já receberá em sua conta-corrente o valor líquido, deduzido o valor necessário ao pagamento dos impostos relativos aquela nota fiscal emitida, uma vez que o Salão Parceiro deverá utilizar aquela quantia para efetuar o pagamento de seus impostos e contribuições.

A título de exemplo, assim se daria o repasse a um profissional inscrito no MEI:

Valor mensal bruto da sua cota-parte: R\$ 1.000,00

Valor a constar em sua nota fiscal: R\$ 1.000,00

(-) R\$ 46,85 a título de contribuição previdenciária;

(-) R\$ 5,00 (cinco reais), a título de ISS;

(=) Valor líquido a ser repassado: R\$ 948,15

V - DO SALÃO PARCEIRO INCLUÍDO NO SIMPLES

Outro ponto que entendo de suma importância, é o de que a legislação específica do Salão Parceiro somente poderá ser utilizada pelas empresas (Salões) optantes do SIMPLES, quando em vigor os efeitos da Lei Complementar nº 155/2016. Retirar tais valores da base de cálculo do SIMPLES, neste momento, em razão apenas da promulgação da Lei do Salão Parceiro (Lei 13.352/16), a nosso ver, esbarra no seguinte artigo da Lei do SIMPLES:

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

Como a Lei do Salão Parceiro é uma Lei Ordinária (não submetida ao mesmo processo legislativo da lei do SIMPLES), e a Lei do SIMPLES possui regras específicas e próprias desta sistemática, esta, por ser especial em relação à tributação, prevalecerá sobre a Lei do Salão Parceiro, até que venha a estar totalmente em vigor a LC 155/16 (2018).

Assim, quando a LC 155/16 estiver em vigor, passa a ser expressa e clara a possibilidade de abatimento dos valores repassados pelo Salão Parceiro optante do SIMPLES ao Profissional Parceiro.

Mesmo em face de referido entendimento, a Secretaria da Receita Federal estuda esta peculiaridade, podendo vir a futuramente manifestar-se no sentido de permitir o abatimento, mesmo antes da entrada em vigor da LC 155/2016.

Sobre o assunto, ainda vale a pena considerar as conclusões da Solução de Consulta nº 80 – COSIT, de 31 de março de 2014 ou mesmo que o interessado formule consulta diretamente à Secretaria da Receita Federal sobre o assunto.

Por fim, é importante enfatizar que o presente estudo, possui como finalidade precípua colaborar na operacionalização da Lei n. 13.352/16, motivo pelo qual fazemos a ressalva da possibilidade de que, diante de futuras regulamentações sobre o assunto, alguma (s) das sugestões objeto do presente poderão ser alteradas ou revistas.

Brasília-DF, junho de 2017.